



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.001502/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-005.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente DAURO SANTOS FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial, para afastar a autuação quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$7.060,45. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.802,92, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

3. Devidamente cientificado da autuação em 31/07/2008, fl. 14, o contribuinte apresentou em 29/08/2008 a impugnação de fl. 4 para alegar, em síntese, que:

Conforme documentação anexa o contribuinte desligou-se da PETROBRÁS S.A em 1996. Afirma, ainda, o contribuinte que, após este período, não prestou qualquer tipo de serviço à PETROBRÁS S.A, não tendo recebido dela nenhuma quantia após seu desligamento. O contribuinte quer esclarecer também que entrou em contato com o setor de pagamento da empresa e foi informado por este que na primeira semana de setembro receberá, por conta dos dias de trabalho descontados durante a greve de 1995, a quantia de R\$3021,49. O comunicado feito pela empresa à Receita Federal através de DIRF, falando de pagamento ao contribuinte, foi feito indevidamente, visto que o pagamento só se fará agora.

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 21). Consequentemente, foi emitido Despacho Decisório (fls. 25 a 27) que manteve integralmente o crédito tributário lançado no valor de R\$ 8.708,78.

5. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 30), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 31 para alegar que:

Trata-se de rendimentos relativos aos dias descontados da greve de 94/95 pagos aos funcionários que tiveram seus contratos rescindidos entre 1995 e 2004. A Petrobrás informou à Receita Federal tal pagamento, mas efetivamente não pagou o contribuinte no ano calendário em questão, isto é, 2005. Alertado pela citada notificação, o contribuinte dirigiu-se à Petrobrás em setembro de 2008, ocasião em que percebeu os rendimentos informados pela Petrobrás, conforme cópia de recibo anexa. Não há, pois, que se falar em omissão de rendimentos em 2005, quando estes só foram percebidos em 2008.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 27/01/2014, no acórdão 11-44.718, às e-fls. 55 a 59, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 66 a 75, no qual requer, em síntese:

Tendo em vista decisão anexa, o contribuinte afirma não ter havido compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Para provar a afirmação anexa cópias da Dirf e de sua ficha financeira emitidas pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Macaé e solicita que sejam considerados, para todos os efeitos, os valores do Imposto Retido na Fonte presentes nestes documentos. Se ainda houver dúvida por parte da Receita Federal o contribuinte entende que basta um ofício do fisco federal para a Prefeitura de Macaé solicitando os esclarecimentos necessários.

Quanto aos débitos de imposto de renda de fonte pagadora **Petrobrás S/A**, embora só tenha auferido os rendimentos que lhe deram origem em 2008 o contribuinte esclarece que os pagará, pois tais rendimentos não constam de sua declaração de ano calendário 2008.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/02/2014, e-fls. 76, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/02/2014, e-fls. 66, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conforme Despacho Decisório, às e-fls. 25 e 26, complementado pela decisão da DRJ, manteve-se o auto de infração. A DRJ fundamentou a decisão de piso, nos seguintes termos:

(...)

10. De início, verifica-se que o Recibo apresentado não se encontra preenchido. Ademais, o Extrato de Depósito Bancário está datado de 02/02/2005.

10.1. Ao final do documento, consta nova data (05/09/2008), porém somente está assinado pelo contribuinte.

11. Foi feita uma consulta aos sistemas informatizados da RFB e constatado que a fonte pagadora não retificou sua DIRF, ou seja, tais rendimentos continuam informados no ano calendário de 2005, fl. 54. Ademais, verifica-se que o contribuinte não informou tais rendimentos em sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 2008, data em que afirma ter efetivamente recebido.

12. O art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, assim disciplina a matéria:

"Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

13. Assim, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar com os documentos apresentados que somente recebeu tais rendimentos no ano calendário de 2008, entendo que deve ser mantida a infração lançada.

14. Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência da impugnação**, para manter na íntegra o Despacho Decisório de fls. 25 a 27, relativamente ao ano calendário de 2005. Saliente-se que sobre o valor do imposto e das multas devem incidir juros conforme legislação vigente.

Ainda, como se vê, o contribuinte não apresentou impugnação quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme também pontua a decisão de piso.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal

princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

- Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II - outorga de isenção;
 - III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se depreende dos autos, o contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos pela Petrobrás, autuação esta que deve ser mantida, vez que os argumentos do contribuinte de que nada recebera da fonte pagadora não se sustentam, pela DIRF apresentada às e-fls. 54.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Desta feita, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta documentos imprescindíveis para o desfecho da lide (e-fls. 68 a 71 – comprovante de retenção) motivo pelo qual, em nome do princípio da verdade material, devem ser acatados, em que pese a redação do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235 consignar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão.

O entendimento deste CARF segue nesta linha:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão n.º 103-21994 -15/06/2005)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a autuação quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$7.060,45.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao cancelamento da Compensação Indevida de IRRF de R\$ 7.060,45.

A infração foi apurada por não ter o contribuinte atendido à Intimação Fiscal para comprovar o IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 08, 17).

Em sua Impugnação, o interessado refutou a Omissão de Rendimentos apontada na Notificação de Lançamento, mas não apresentou qualquer argumento ou elemento de prova com o intuito de contestar a Compensação Indevida de IRRF (e-fls. 04).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, o lançamento foi revisto de ofício pela equipe de fiscalização e mantido integralmente através do Despacho Decisório n.º 033/2013 (e-fls. 25/26). Cientificado (e-fls. 30), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sem fazer qualquer menção à Compensação Indevida de IRRF (e-fls. 31).

Por conseguinte, o julgamento de primeira instância considerou a matéria não impugnada, conforme trecho reproduzido a seguir (e-fls. 57):

7. Em se tratando da infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 7.060,45, verifica-se que não houve manifestação por parte do sujeito passivo, devendo, pois, ser aplicado o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Apenas em seu de Recurso Voluntário (e-fls. 66) o interessado trouxe aos autos elementos de prova com o objetivo de afastar a Compensação Indevida de IRRF apurada, os quais não podem ser apreciados por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e

provas que possuir, não sendo permitido, portanto, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll